



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 149, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”, no Orçamento-Programa do estado de Rondônia para o exercício de 2021.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se diante da necessidade de adequar a programação orçamentária da Unidade, conforme solicitação contida no Ofício nº 7511/2021/SEDUC-CPOD, de 18 de junho de 2021, objetivando atender às necessidades de aquisição de notebooks que serão entregues aos professores da Rede Estadual de Ensino, com o fito de viabilizar a continuidade das aulas remotas e, posteriormente, híbridas, dando a oportunidade da oferta educacional.

Importante ressaltar que, considerando o cenário pandêmico e as questões de distanciamento social que implicaram na suspensão das aulas presenciais, a tecnologia educacional ganhou força como alternativa à continuidade das aulas, mesmo com a possibilidade de um retorno gradual das aulas de forma presencial, o uso das tecnologias continuará sendo primordial.

Desta forma, a Secretaria de Estado da Educação adotou o ensino remoto durante a pandemia e adotará, no retorno gradual, o ensino híbrido, incluindo as atividades presenciais e a distância, concomitante, faz-se necessário que os professores tenham acesso a equipamentos tecnológicos para que realizem o planejamento de aulas, download de arquivos e vídeos, produção de aulas para veiculação ao vivo - via plataformas digitais; postagens de aulas gravadas; upload de atividades para a formulação, postagens de formulários digitais e estabelecimento de comunicação via chat; participação em treinamentos, capacitações e formação continuada, além de postagens diversas e correções das atividades nas salas de aula virtuais - **Classroom** dos componentes curriculares que lecionam, em atendimento aos estudantes do Ensino Fundamental e Médio.

Saliento que, no caso de não ofertar o equipamento tecnológico aos professores, continuaremos com profissionais em dificuldade de atender aos alunos no formato possível, por meio tecnológico, considerando que, mesmo com o retorno gradual às aulas presenciais, ainda assim teremos alunos que, por questões específicas como alguma deficiência ou doença, não poderão estar presencialmente no espaço escolar, até o final do corrente ano letivo.

Ressalto que, os recursos pertinentes à execução da despesa serão procedentes do excesso de arrecadação, resultante do saldo positivo das diferenças acumuladas do mês de janeiro a abril, entre a receita prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, conforme o Estudo da Estimativa de excesso de arrecadação: Receita 17580111 - Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal, realizado pela Secretaria de Estado de Finanças.

Diante ao exposto, considerando a necessidade da despesa para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, solicito o atendimento do pleito com maior celeridade, para que haja a devida atenção e presteza quanto às necessidades correspondentes à estrutura funcional das aulas, de forma a possibilitar as aquisições e assim, possibilitando a continuidade do processo educativo no Estado.

Assim sendo, busco o apoio dessa Colenda Casa de Leis consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em detrimento à primordialidade de reforço ao orçamento estadual, para o exercício em curso com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018760000** e o código CRC **E5A276D7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.266113/2021-10

SEI nº 0018760000



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08 (quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, conforme indicada no Anexo I.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá do excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			45.998.626,08
16.001.12.126.2125.2387	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI	449052	0118	45.998.626,08
			TOTAL	R\$ 45.998.626,08

ANEXO II

**CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO
EXCESSO**

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17580111	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - PRINCIPAL	A	0118	45.998.626,08
TOTAL				R\$ 45.998.626,08



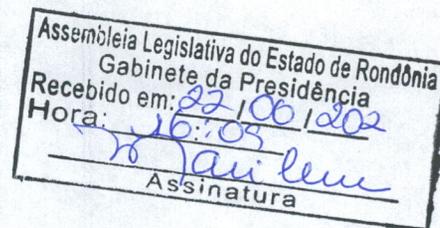
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018760052** e o código CRC **8F9C7954**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.266113/2021-10

SEI nº 0018760052



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 149, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC.”, no Orçamento-Programa do estado de Rondônia para o exercício de 2021.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se diante da necessidade de adequar a programação orçamentária da Unidade, conforme solicitação contida no Ofício nº 7511/2021/SEDUC-CPOD, de 18 de junho de 2021, objetivando atender às necessidades de aquisição de notebooks que serão entregues aos professores da Rede Estadual de Ensino, com o fito de viabilizar a continuidade das aulas remotas e, posteriormente, híbridas, dando a oportunidade da oferta educacional.

Importante ressaltar que, considerando o cenário pandêmico e as questões de distanciamento social que implicaram na suspensão das aulas presenciais, a tecnologia educacional ganhou força como alternativa à continuidade das aulas, mesmo com a possibilidade de um retorno gradual das aulas de forma presencial, o uso das tecnologias continuará sendo primordial.

Desta forma, a Secretaria de Estado da Educação adotou o ensino remoto durante a pandemia e adotará, no retorno gradual, o ensino híbrido, incluindo as atividades presenciais e a distância, concomitante, faz-se necessário que os professores tenham acesso a equipamentos tecnológicos para que realizem o planejamento de aulas, download de arquivos e vídeos, produção de aulas para veiculação ao vivo - via plataformas digitais; postagens de aulas gravadas; upload de atividades para a formulação, postagens de formulários digitais e estabelecimento de comunicação via chat; participação em treinamentos, capacitações e formação continuada, além de postagens diversas e correções das atividades nas salas de aula virtuais - **Classroom** dos componentes curriculares que lecionam, em atendimento aos estudantes do Ensino Fundamental e Médio.

Saliento que, no caso de não ofertar o equipamento tecnológico aos professores, continuaremos com profissionais em dificuldade de atender aos alunos no formato possível, por meio tecnológico, considerando que, mesmo com o retorno gradual às aulas presenciais, ainda assim teremos alunos que, por questões específicas como alguma deficiência ou doença, não poderão estar presencialmente no espaço escolar, até o final do corrente ano letivo.

Ressalto que, os recursos pertinentes à execução da despesa serão procedentes do excesso de arrecadação, resultante do saldo positivo das diferenças acumuladas do mês de janeiro a abril, entre a receita prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, conforme o Estudo da Estimativa de excesso de arrecadação: Receita 17580111 - Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal, realizado pela Secretaria de Estado de Finanças.

Diante ao exposto, considerando a necessidade da despesa para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, solicito o atendimento do pleito com maior celeridade, para que haja a devida atenção e presteza quanto às necessidades correspondentes à estrutura funcional das aulas, de forma a possibilitar as aquisições e assim, possibilitando a continuidade do processo educativo no Estado.

Assim sendo, busco o apoio dessa Colenda Casa de Leis consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em detrimento à primordialidade de reforço ao orçamento estadual, para o exercício em curso com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018760000** e o código CRC **E5A276D7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.266113/2021-10

SEI nº 0018760000



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08 (quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, conforme indicada no Anexo I.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá do excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			45.998.626,08
16.001.12.126.2125.2387	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI	449052	0118	45.998.626,08
			TOTAL	R\$ 45.998.626,08

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17580111	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO	A	0118	45.998.626,08

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - PRINCIPAL			
--	--	--	--

TOTAL

R\$ 45.998.626,08



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018760052** e o código CRC **8F9C7954**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.266113/2021-10

SEI nº 0018760052



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 214/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 08 / 2021
Hora: 08 : 15
Por: Janticleia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1191/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação- SEDUC".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1191/2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação-SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 45.998.626,08 (quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, conforme indicada no Anexo I.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá do excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEDUC			45.998.626,08
16.001.12.126.2125.2387	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI	449052	0118	45.998.626,08
TOTAL				R\$45.998.626,08

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO				EXCESSO
Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17580111	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – PRINCIPAL	A	0118	45.998.626,08
TOTAL				R\$45.998.626,08